



# CONGRESSO AMAZÔNIA EM FOCO

Desafios e Soluções Multidisciplinares  
para a Justiça e Sustentabilidade

38  
Anos  
Comemoração de Instalação  
da Escola da Magistratura do  
Estado de Rondônia

GT3: DIREITOS HUMANOS, CRIMINOLOGIA E EXECUÇÃO PENAL - Apresentado dia 19/08/2024  
COORDENADORES: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA E IVENS DOS REIS FERNANDES

## DO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES DE TRÁFICO PRIVILEGIADO

Willian Araújo da Silva<sup>1</sup>

Sebastião Pinto<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO.

Em um mundo caracterizado pela intrincada rede do crime e da justiça, o sistema penal brasileiro enfrenta o constante desafio de encontrar soluções eficazes para combater o tráfico de drogas. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surge como uma ferramenta processual inovadora, introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que representa uma esperança para uma justiça criminal mais rápida e humanizada.

O ANPP, visa desobstruir o sistema judicial, evitando a judicialização de crimes de menor gravidade. Por meio de acordos entre o Ministério Público e o acusado, essa ferramenta propõe uma alternativa à lentidão processual, buscando a pacificação social e a reintegração dos indivíduos em conflito com a lei.

No entanto, diante de outra importante figura jurídica que é o benefício do art. 33, § 4º da lei 11.343 (tráfico privilegiado), surge uma importante combinação jurídica, que é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Nomeadamente, indaga-se a possibilidade de uma pessoa beneficiada com a figura do tráfico privilegiado, ser beneficiada, por conseguinte, com o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito Unir

<sup>2</sup> Doutor em Direito Penal, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2013), Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2003), Mestre em Economia, pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB (1993), Especialista em Direito Penal (UNIR,1999), graduação em Curso de Formação de Professores pela Universidade Federal do Pará (1985), graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (1995), graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Rondônia (1986). Atualmente é Professor Associado IV da Universidade Federal de Rondônia e Advogado Criminalista. Pesquisador na área de: Segurança Pública; Direito Penal. sebastiaopinto100@gmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização de uma pesquisa bibliográfica sobre o acordo de não persecução penal no âmbito do tráfico privilegiado, sobretudo, foram selecionados materiais relevantes incluindo a legislação vigente, jurisprudência e publicações de órgãos oficiais.

## RESULTADO

O acordo de não persecução penal baseia-se na ideia de buscar alternativas à persecução penal tradicional, especialmente em casos onde a confissão do acusado e o compromisso com condições específicas podem proporcionar uma solução mais eficiente e proporcional ao conflito. Essa abordagem busca agilizar procedimentos, aliviar o sistema judiciário e oferecer ao acusado a chance de reparação, ressocialização e reintegração à sociedade.

Este acordo representa um pacto jurídico extrajudicial, ratificado pelo juízo competente, estabelecido entre o Ministério Público e o agente que tenha cometido uma conduta criminosa. Celebrado durante a fase de investigação de um ilícito penal, com a devida assistência do advogado ou defensor do investigado, o indivíduo confessa formal e detalhadamente a prática do delito, comprometendo-se voluntariamente a cumprir certas condições que não envolvem restrições à liberdade. Em contrapartida, assume o compromisso com o Ministério Público de que, se todas as condições forem integralmente satisfeitas, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (REIS, 2022).

Já o tráfico privilegiado refere-se a uma situação na qual o agente pratica o crime de tráfico de drogas, mas preenche os requisitos estabelecidos pela legislação brasileira para receber um tratamento penal mais benéfico. Essa modalidade de tráfico é prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

De acordo com esse dispositivo legal, a pena para o crime de tráfico de drogas pode ser reduzida de um sexto a dois terços se o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Assim, o tráfico privilegiado é uma forma de aplicar uma pena mais branda para determinadas situações específicas. (TRENNEPOHL, 2022)

A primariedade, neste contexto, está relacionada à condição do agente não ter condenação criminal com trânsito em julgado.

A exigência de bons antecedentes extropolada a análise pura e simples de trânsito em julgado da sentença, podendo ser considerado como maus antecedentes condenações anteriores que tenham superado o prazo depurador de 5 anos, conforme pressupostos do código penal

A não dedicação regular a atividades criminosas é outro critério relevante. O agente não deve ser alguém que se dedica continuamente a práticas ilícitas, enfatizando a ideia de que o envolvimento no tráfico de drogas é uma ocorrência isolada.

A não integração em organização criminosa é um critério adicional para a concessão do benefício. O agente não deve fazer parte de uma estrutura organizada voltada para atividades ilícitas, evidenciando uma atuação independente no crime de tráfico de drogas.

No contexto do tráfico de drogas, regulamentado pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, surge a questão da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em princípio, essa possibilidade não é admitida, uma vez que a pena mínima para o crime de tráfico de drogas é estabelecida em 5 anos, conforme disposto no caput do referido artigo.

Entretanto, uma exceção se apresenta quando há o reconhecimento da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme previsto no § 4º do artigo 33. Nesse cenário, teoricamente, abre-se espaço para a oferta do ANPP, visto que a pena mínima passa a situar-se abaixo de 4 anos.

Imaginemos agora uma situação em que o réu é inicialmente denunciado com base no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que trata do crime de tráfico de drogas. Posteriormente, uma decisão judicial, emitida após a apresentação da denúncia, reconhece que o agente se enquadra como traficante privilegiado, enquadrando-o no § 4º do artigo 33 da referida lei. Isso, por sua vez, viabilizaria a possibilidade de celebração do ANPP.

Nesse contexto, o Ministério Público deve ser intimado para que possa apresentar a proposta do Acordo de Não Persecução Penal. O réu, em tese, teria o direito ao ANPP, pois o excesso de acusação, caracterizado como overcharging, não deve prejudicar o acusado.

Essa abordagem foi reforçada em decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Habeas Corpus 822.947-GO, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, ocorrido em 27 de junho de 2023, conforme informações divulgadas na Edição Extraordinária do Informativo 13.

Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com patamares abstratos de pena dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, o acusado tem direito à possibilidade do acordo de não persecução penal, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado.

STJ. 5ª Turma. HC 822.947-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

O STJ interpretou de forma flexível a aplicação do ANPP no contexto do tráfico privilegiado, ressaltando que a medida visa proporcionar uma solução penal mais adequada e proporcional ao caso concreto. O tribunal considerou que a aplicação do ANPP não deve ser excluída automaticamente em casos de tráfico de drogas, especialmente quando se trata de traficantes privilegiados, que possuem perfil de menor periculosidade e não se dedicam a atividades criminosas organizadas.

Foi enfatizado que, ao reconhecer judicialmente o enquadramento do réu no § 4º do artigo 33, é garantido ao acusado o direito ao ANPP. Esse entendimento baseia-se no princípio de que o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. Portanto, se a acusação inicial é por um crime cuja pena mínima impediria o ANPP, mas a reclassificação judicial do delito para tráfico privilegiado torna o réu elegível para o acordo, este deve ser oferecido.

O julgamento reforçou a necessidade de proteger o acusado contra práticas de overcharging, onde a acusação inicial exagerada poderia impedir o acesso a benefícios legais. Ao garantir o direito ao ANPP após o reconhecimento do tráfico privilegiado, o STJ promoveu uma interpretação mais justa e equitativa da lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fundamental reconhecer que o acordo de não persecução penal (ANPP) se configura como uma ferramenta inovadora e eficaz para a administração da justiça penal, especialmente ao oferecer alternativas à persecução penal tradicional. Ao permitir que o acusado confesse o delito e se comprometa com condições específicas, o ANPP visa não apenas agilizar os procedimentos judiciais e aliviar o sistema judiciário, mas também promover a reparação, ressocialização e reintegração do infrator à sociedade de forma mais proporcional e eficiente. Esse pacto jurídico extrajudicial, ratificado pelo juízo competente e celebrado entre o Ministério Público e o acusado, oferece uma solução equilibrada que evita a prisão e proporciona a extinção da punibilidade ao cumprimento integral das condições estabelecidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto\\_lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_lei/Del3689.htm). acesso dia 10 janeiro de 2024

BRASIL. LEI N° 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Brasília 2019. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%20%2013.964-2019?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%20%2013.964-2019?OpenDocument); acesso dia 10 janeiro de 2024

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 04 Abr. 2024

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. MP denunciou o acusado por crime cuja pena mínima é igual ou superior a 4 anos; há alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação; o novo crime tem pena mínima inferior a 4 anos; diante dessa alteração, será possível oferecer o ANPP. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7866457eb90d2c8f68d6c9cf461be3b2>>. Acesso em: 15/12/202